



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2023

Apresentação: 15/06/2023 12:58:38.223 - CFT
PRL 1 CFT => PL 20/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JOSENILDO

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado André Figueiredo, propõe alteração da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

Segundo a justificativa do autor, a medida possui impactos positivos na economia, pois aumenta a demanda para a indústria e faz movimentar o mercado de compra e venda de veículos automotores.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II — VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235857095000>

LexEdit
000578320230615125838223



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/06/2023 12:58:38.223 - CFT
PRL 1 CFT => PL 20/2023

PRL n.1

normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A redução do prazo mínimo de dois para um ano para renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi não implica em redução adicional de receita da União prevista para os próximos exercícios. Os taxistas que exercerem sua opção pela compra de um novo veículo no prazo de um ano estarão apenas antecipando o momento da troca do veículo, promovendo impactos positivos na economia. Dessa forma, nossa análise é de que a proposição mostra-se adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, o projeto de lei atende a uma demanda legítima dos taxistas, que buscam condições mais favoráveis para a renovação de suas frotas, com veículos mais seguros, eficientes e menos poluentes, proporcionado assim melhor condição de trabalho desses profissionais, que terão acesso a veículos mais adequados às demandas do mercado, bem como maior conforto e segurança aos usuários do serviço de táxi, além do impacto positivo ao meio ambiente.

A proposição ainda tem o potencial de estimular a atividade econômica, pois ao reduzir o prazo mínimo de renovação de isenção de IPI, ocorrerá um estímulo à compra de veículos novos pelos taxistas, o que impactará positivamente a cadeia produtiva automotiva.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 20 de 2023. No mérito, somos pela Aprovação do PL nº 20 de 2023.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235857095000>



* c d 2 3 5 8 5 7 0 9 5 0 0 0 *